



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 118/2025

Autor: Vereador Fabrício da Silva Martins (Coronel Fabrício)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: “Altera dispositivos das Leis Municipais nº 2.2959/1988 e 7.131/2014, para modernizar a identidade visual dos veículos táxi com símbolos da cidade e facultar adesivagem magnética”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Coronel Fabrício com objetivo de alterar dispositivos das Leis Municipais nº 2.959/1988 e 7.131/2014 com intuito de modernização para identidade visual dos veículos de táxi.

O projeto foi lido em plenário em 05 de agosto de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em tela, visa alterar Leis Municipais com objetivo de modernizar a identidade visual dos veículos de táxi. O art. 30, I e V da Constituição Federal ampara que o Legislativo é competente para legislar acerca do tema, não se tratando de matéria com reserva de iniciativa.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





[...]

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Sendo assim, é indiscutível que a matéria do projeto em tela seja de competência Municipal. Ao se tratar da iniciativa do Poder Legislativo é necessário destacar que o caso não fere nenhum dos preceitos listados no art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal e nem o art. 48, §1º, I a IV da Lei Orgânica Municipal, portanto não se trata de matéria exclusiva do Poder Executivo, desta forma, não há vício quanto a competência.

Contudo, há necessidade de alteração em alguns pontos técnicos do PLO, sendo necessária emenda modificativa. O Projeto em discussão apresenta no art. 1º a inclusão do inciso V ao art. 19 da Lei nº 2.959/1988, porém no texto cita a inclusão de um § 5º, ocorre que o artigo que está sendo acrescido não apresenta parágrafos, apenas incisos, sendo necessária alteração do texto do projeto.

Ao se tratar do art. 2º do projeto, verifica-se que a intenção do Edil e crescer um § 2º ao art. 55 da Lei nº 7.131/2014, porém ao verificar a Lei constatou-se que não possui um § 1º apenas um Paragrafo Único, por isso é necessária a modificação do art. 2º do projeto para mencionar a renumeração dos parágrafos. Com as alterações realizadas através de emenda, o projeto é juridicamente viável para prosseguir.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se pelo prosseguimento do feito, com emenda modificativa.

VOTO DO PRESIDENTE: voto com relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

VOTO DO MEMBRO: voto com relator.

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, esta Comissão, por unanimidade vota pelo prosseguimento do feito, com emenda modificativa para correção.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300033003100380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

